



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL  
EMINENTE RELATOR**

**Habeas Corpus nº 108-16.2015.6.21.0000**

**Assunto: Habeas Corpus – Preventivo – Crime Eleitoral – Pedido de Trancamento de Ação Penal – Suspensão da Audiência – Pedido de Concessão Liminar**

**Impetrantes: Itiberê Francisco Nery Machado e Luciano Caregnato**

**Pacientes: Jauri da Silveira Peixoto e Amarildo Lucatelli**

**Autoridade Impetrada: Juiz Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral – Bento Gonçalves/RS**

**Relatora: Des(a) Liselena Schifino Robles Ribeiro**

**PARECER**

HABEAS CORPUS. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. FATO TÍPICO. DIFAMAÇÃO. ARTIGO 345 DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. O trancamento de ação penal pela via do habeas corpus é absolutamente excepcional.
2. A distribuição de material publicitário difamatório de candidato a cargo de Presidente da República, cuja veiculação estava proibida pela Justiça Eleitoral, configura, em tese, a prática do crime previsto no artigo 325 do Código Eleitoral.
3. Parecer pela denegação da ordem.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Itiberê Francisco Nery Machado e Luciano Caregnato em favor de JAURI DA SILVEIRA PEIXOTO e AMARILDO LUCATELLI contra ato do Juiz Eleitoral da 8ª Zona, objetivando o trancamento da notícia crime nº 10-07.2015.6.21.0008.

Alega, em síntese, que Jacqueline Susana Borille Favero, presidente do Partido dos Trabalhadores em Bento Gonçalves/RS, registrou ocorrência policial contra os pacientes, imputando-lhes a prática de crime eleitoral, por estarem distribuindo, no dia 25 de outubro de 2014, a capa da (então) última edição da revista Veja. Dizem que o Ministério Público vislumbrou a possibilidade de instauração de processo de natureza penal pela prática do delito previsto artigo 325 do Código Eleitoral, tendo, então proposto transação penal. Afirma que foi designada audiência para oferta do benefício para o dia 07 de julho do corrente ano. Afirmam que em caso idêntico ao dos presentes autos, dois advogados portavam, no mesmo dia, reprodução da capa da revista Veja, sendo que, após conduzidos à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Justiça Eleitoral, foram prontamente liberados, diante da atipicidade da conduta. Salientam que não havia qualquer ordem judicial proibindo a divulgação do material, bem como a circulação ou compra da revista Veja, sendo que a única decisão judicial a respeito foi publicada pelo Tribunal Superior Eleitoral em 26/10/2014 e dizia respeito, tão somente, ao direito de resposta formulado pelo Partido dos Trabalhadores contra a Abril Comunicações S/A. Mencionam que a conduta que lhes foi atribuída não caracteriza crime.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 63-66).

Prestadas as informações (fl. 75), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Foi proposta aos pacientes transação penal tendo em vista que, no dia 25/10/2014, estavam distribuindo material difamatório contra a então candidata Dilma Roussef, bem como contra o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, na Via Del Vino, consistente da cópia reprográfica da capa da revista Veja (fl. 11).

O Ministério Público Eleitoral entendeu que o fato, em tese, amolda-se ao delito previsto no artigo 325 do Código Eleitoral, razão pela qual ofertou transação penal.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “*o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus consubstancia medida excepcional e que apenas é admitida quando se constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade*” (Recurso em Habeas Corpus nº 483174, Acórdão de 24/03/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 79, Data 28/4/2015, Página 108).

No caso dos autos, não se está diante de fato atípico, pois, ao contrário do afirmado na inicial, anteriormente à data da prática da infração, ou seja, em 24/10/2015, o Tribunal Regional Eleitoral proibiu a divulgação do impresso em questão no Estado, tal como apontado na decisão liminar (fls. 63-66).

Os indícios de autoria e materialidade estão presentes, pois apreendida a cópia reprográfica da revista Veja, que difamava a candidata à Presidência da República Dilma Roussef, assim como o ex-Presidente Luiz Inácio da Silva, em poder dos ora pacientes.

Também não há causa de extinção de punibilidade que se vislumbre de plano.

Tratando-se de fato típico e considerando que não há ilegalidade na proposta de transação penal que, saliente-se, pode ser simplesmente recusada pelos pacientes, o habeas deve ser denegado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela denegação de ordem.

Porto Alegre, 19 de junho de 2015.

**MAURICIO GOTARDO GERUM  
Procurador Regional Eleitoral Substituto**